

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0051/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Grupo Desportivo de Sesimbra

OBJECTO: Comportamento incorreto do público e Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de Maio de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º e artigo 82.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 24.º, 25, 39.º, 82.º e 211.º, todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de 1,5 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD, corresponde a €1.380,00.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Fevereiro de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Grupo Desportivo de Sesimbra” pelos factos

constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1196 realizado no dia 22 de Fevereiro de 2026, entre o Clube “ GD Sesimbra “ e o “ HC Sintra”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B, de Hóquei em Patins, porquanto consta do referido Relatório que *“Nos últimos 2:00 do final da primeira parte, cerca de 5 adeptos do G D Sesimbra, começaram a gritar e ameaçar dizendo as seguintes palavras: “Oh, filho da puta não vês nada, estas sempre a roubar o Sesimbra, Cabrão!!!” Assim que acabou a 1ª parte do jogo juntaram-se na tabela lateral do ringue e continuaram com as mesmas atitudes e ofensas. Peço a presença do Gestor de Segurança Sr. _____, e relato os acontecimentos ao mesmo e peço-lhe que tais comportamentos sejam cessados. Nos instantes finais do jogo, voltaram de novo os mesmos 1 / 15 Federação de Patinagem de Portugal CONSELHO DE DISCIPLINA acontecimentos. Entretanto o jogo acaba e cerca de 10 adeptos do GD Sesimbra, juntam-se novamente no mesmo local e agravaram as ofensas e ameaças e passo a citar: “Oh, filho da puta, és uma grande merda, hoje não saís daqui a porta de trás está fechada tens de sair por aqui, vamos partir-te tudo lá fora. Vamos te partir a boca toda.” Quando eu estava a sair do ringue, vem um elemento não identificado, das bancas e fazendo o trajeto por fora do mesmo em minha direção gritando com tom de voz agressivo e ameaçador dizendo e passo a citar: “Ninguém goza comigo e ainda por cima na nossa casa, isto não fica assim”. Estiveram dois elementos não identificados, junto a mim, na zona da mesa oficial de jogo, momentos depois identificaram-se como Presidente e Vice-Presidente do G D Sesimbra, sendo o Sr. Vice Presidente o elemento referido no ponto anterior. Não estando na ficha de jogo, pedi para se retirarem do local, referindo anteriormente”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido não apresentou defesa em cumprimento do formalismo previsto do artigo 248.º do RDFPP, e do artigo 373º do Código Civil, apesar de expressamente notificado para tal aquando da notificação da acusação. Sic: *“Mais, fica notificado que a defesa a apresentar, nos termos do disposto artigo 248.º do RDFPP, deverá cumprir com os requisitos formais e materiais que*

garantam o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, devendo, para tanto, ser remetida em ficheiro autónomo devidamente assinada pelo arguido, em cumprimento do disposto no artigo 373.º do Código Civil.”

Assim sendo, apesar de ter dado entrada no Conselho de Disciplina no dia 6 de Março uma mensagem de correio electrónico, esta não foi considerada como defesa face à falta de formalismo, devidamente notificada, prevista nos artigo 248º do RD da FPP e nos termos do artigo 373º do Código Civil.

Acerca da factualidade melhor descrita na acusação disciplinar, o Arguido não apresentou defesa, não arrolou testemunhas nem requereu qualquer diligência probatória.

Assim sendo, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, não se suscitando dúvidas sobre o teor do Relatório Confidencial de Árbitro.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos da acusação, designadamente:

- I. No dia 22 de Fevereiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 1196, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B de Hóquei em Patins, entre o Clube “GD Sesimbra” e o Clube “HC Sintra”.
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:” Nos últimos 2:00 do final da primeira parte, cerca de 5 adeptos do G D Sesimbra, começaram a gritar e ameaçar dizendo as seguintes palavras: "Oh, filho da puta não vês nada, estas sempre a roubar o Sesimbra, Cabrão!!!" Assim que acabou a 1ª parte do jogo juntaram-se na tabela lateral do ringue e continuaram com as mesmas atitudes e ofensas.

Peço a presença do Gestor de Segurança Sr. Paulo Pestana, e relato os acontecimentos ao mesmo e peço-lhe que tais comportamentos sejam sessados. Nos instantes finais do jogo, voltaram de novo os mesmos acontecimentos. Entretanto o jogo acaba e cerca de 10 adeptos do GD Sesimbra, juntam-se novamente no mesmo local e agravaram as ofensas e ameaças e passo a citar: "Oh, filho da puta, és uma grande merda, hoje não sais daqui a porta de trás está fechada tens de sair por aqui, vamos partir-te tudo lá fora. Vamos te partir a boca toda." Quando eu estava a sair do ringue, vem um elemento não identificado, das bancas e fazendo o trajeto por fora do mesmo em minha direção gritando com tom de voz agressivo e ameaçador dizendo e passo a citar: "Ninguém goza comigo e ainda por cima na nossa casa, isto não fica assim". Estiveram dois elementos não identificados, junto a mim, na zona da mesa oficial de jogo, momentos depois identificaram-se como Presidente e Vice-Presidente do G D Sesimbra, sendo o Sr. Vice Presidente o elemento referido no ponto anterior. Não estando na ficha de jogo, pedi para se retirarem do local, referindo anteriormente.

III. O comportamento descrito no ponto 2 da presente Acusação pelos factos: "Nos últimos 2:00 do final da primeira parte, cerca de 5 adeptos do G D Sesimbra, começaram a gritar e ameaçar dizendo as seguintes palavras: "Oh, filho da puta não vês nada, estas sempre a roubar o Sesimbra, Cabrão!!!" Assim que acabou a 1ª parte do jogo juntaram-se na tabela lateral do ringue e continuaram com as mesmas atitudes e ofensas. Peço a presença do Gestor de Segurança Sr. Paulo Pestana, e relato os acontecimentos ao mesmo e peço-lhe que tais comportamentos sejam sessados. Nos instantes finais do jogo, voltaram de novo os mesmos acontecimentos. Entretanto o jogo acaba e cerca de 10 adeptos do GD Sesimbra, juntam-se novamente no mesmo local e agravaram as ofensas e ameaças e passo a citar: "Oh, filho da puta, és uma grande merda, hoje não sais daqui a porta de trás está fechada tens de sair por aqui, vamos partir-te tudo lá fora. Vamos te partir a boca toda." (...)

IV. O comportamento descrito no ponto 2 da Acusação, referente a "(...)Estiveram dois elementos não identificados, junto a mim, na zona da mesa oficial de jogo, momentos depois identificaram-se como Presidente e

Vice-Presidente do G D Sesimbra, sendo o Sr. Vice-Presidente o elemento referido no ponto anterior. Não estando na ficha de jogo, pedi para se retirarem do local,(...)” constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 82º nº 1. alínea a) e n.º 2 do Regulamento de Disciplina da FPP.

V. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, no ponto 2,3 e 5 da Acusação agiu livre, voluntária e conscientemente. VI. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas diversas infrações disciplinares em épocas desportivas anteriores, mas que não relevam na ponderação da medida e graduação das sanções a aplicar, razão pela qual não se aplicam quer as circunstâncias agravantes, quer as atenuantes, previstas nos artigos 40º e 41.º, do RD da FPP.

Factos não provados:

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente na prova documental, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

- a) A prova dos factos descritos em I. II, III e IV assenta, no Relatório Confidencial de Árbitro;
- b) A prova dos factos descritos em V extrai-se da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, feita a respetiva e necessária concatenação com todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.
- c) A prova dos factos descritos em VI resulta da Ficha disciplinar do Clube Arguido.

De Direito:

No Regulamento de Disciplina da FPP a valoração da prova, não se não encontra estatuída de uma forma expressa, nem existe qualquer outro diploma de natureza jus disciplinar desportiva que regule, expressamente nesse sentido.

Contudo, esta questão é resolvida, ainda que indiretamente, no domínio do artigo 11º RD da FPP, : «Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.»

Deflui da nossa jurisprudência que ao processo disciplinar se deve aplicar o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127.º, do Código de Processo Penal, o que bem se compreende, dadas as proximidades e as similitudes entre o processo disciplinar e o processo penal, designadamente no que respeita a alguns procedimentos e às garantias do arguido. Na verdade, o artigo 127.º do Código de Processo Penal estatui que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, sem prejuízo, como é óbvio, dos demais princípios com relevo, nomeadamente do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, e do princípio “in dubio pro reo”.

Com efeito, o RD da FPP – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do Código de Processo Penal – dispõe, no nº 3 do artigo 228.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, percecionados no exercício das suas funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for «fundadamente» posta em causa.

O valor probatório qualificado a que o RD alude, constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pela atribuição de funções

particularmente importantes aos árbitros e delegados técnicos, a quem compete representar a instituição(FPP), no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).

Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes, competindo a quem tem o poder e o dever de organizar a prova, fazer cumprir os regulamentos e prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.

Neste conspecto, o interesse superior da competição, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respectivas [vinculados a deveres de isenção e equidistância] gozem da aludida presunção de veracidade (presunção «juris tantum»).

Deste modo, perante tal presunção, aqueles que pretendam sindicar e refutar a materialidade relatada por árbitros e delegados técnicos (e declarados como diretamente percecionados no exercício das respetivas funções oficiais) impõem-se um especial esforço probatório, exigindo-se-lhes a apresentação de prova bastante para legítima e racional mente questionar, colocar fundamentadamente em causa ou justificadamente suscitar dúvidas sérias sobre a veracidade dos factos narrados nos relatórios oficiais ou declarações complementares.

E, neste sentido, mesmo que se atendesse ao teor do e-mail enviado pelo clube arguido em 6 de Março, que não foi aceite por falta de formalismo exigido no Regulamento da FPP pelos motivos supra explicados, o seu conteúdo não conseguiria abalar toda a prova constante dos presentes autos com especial relevância o Relatório Confidencial de Arbitro. Nem a fotografia que juntou como anexo, pois não se vislumbra a sua relevância atenta a matéria controvertida.

Com efeito, o Relatório Confidencial do Árbitro não foi abalado, resultando efectivamente que o Sr. árbitro foi insultado, ameaçado por adeptos afectos ao Clube arguido conforme transcrição do Relatório Confidencial de Árbitro: *"Nos últimos 2:00 do final da primeira parte, cerca de 5 adeptos do G D Sesimbra, começaram a gritar e ameaçar dizendo as seguintes palavras: "Oh, filho da puta não vês nada, estas sempre a roubar o Sesimbra, Cabrão!!!" Assim que acabou a 1ª parte do jogo juntaram-se na tabela lateral do ringue e continuaram com as mesmas atitudes e ofensas. Peço a presença do Gestor de Segurança Sr. _____, e relato os acontecimentos ao mesmo e peço-lhe que tais comportamentos sejam sessados. Nos instantes finais do jogo, voltaram de novo os mesmos acontecimentos. Entretanto o jogo acaba e cerca de 10 adeptos do GD Sesimbra, juntam-se novamente no mesmo local e agravaram as ofensas e ameaças e passo a citar: "Oh, filho da puta, és uma grande merda, hoje não saís daqui a porta de trás está fechada tens de sair por aqui, vamos partir-te tudo lá fora. Vamos te partir a boca toda." (...)"- E ainda, "(...)Estiveram dois elementos não identificados, junto a mim, na zona da mesa oficial de jogo, momentos depois identificaram-se como Presidente e Vice-Presidente do G D Sesimbra, sendo o Sr. Vice-Presidente o elemento referido no ponto anterior. Não estando na ficha de jogo, pedi para se retirarem do local, (...)".*

No caso vertente o clube arguido concorre para a preposição das normas constantes no regulamento de disciplina da FPP, nomeadamente as que se referem às responsabilidades assacadas.

Neste sentido dispõe o artigo 15º nº 1 do RD-FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» Dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Regulamento de Disciplina da FPP no artigo 3.º, n.º 4 dispõe que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto no artigo 3º e artigo 4º do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Ora na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, e que estes não permitam pessoas não autorizadas a circular e a permanecer em zonas adstritas aqueles autorizados a tal, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

Nesse contexto, o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido comportamentos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 211.º e pelo artigo 82º nº 1. alínea a) do Regulamento de Disciplina da FPP.

Deflui, portanto, daquele normativo, supra citado, artigo 15.º nº 1 do RD que são elementos essenciais da infracção disciplinar, e de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa. No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelos /adeptos previstas no artigo 211.º, infracções qualificadas como muito graves.

E das infracções disciplinares específicas dos clubes – protecção da competição na sua vertente desportiva também qualificadas como muito graves p.e p. pelo artigo 82.º do RD.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido 2 (dois) comportamentos de ilícitos disciplinar distintos e em concurso:

a) Ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211 .º - “ *ofensas insultos e ameaças ao árbitro (...)* ” *“Oh, filho da puta não vês nada, estas sempre a roubar o Sesimbra, Cabrão!!!” “Oh, filho da puta, és uma grande merda, hoje não saís daqui a porta de trás está fechada tens de sair por aqui, vamos partir-te tudo lá fora. Vamos te partir a boca toda.” (...)* “*Quando eu estava a sair do ringue, vem um elemento não identificado, das bancas e fazendo o trajeto por fora do mesmo em minha direção gritando com tom de voz agressivo e ameaçador dizendo e passo a citar: “Ninguém goza comigo e ainda por cima na nossa casa, isto não fica assim”.* E,

b) o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 82º n.º 1. alínea a) e n.º 2 do Regulamento de Disciplina da FPP.. “*(...)Estiveram dois elementos não identificados, junto a mim, na zona da mesa oficial de jogo, momentos depois identificaram-se como Presidente e Vice-Presidente do G D Sesimbra, sendo o Sr. Vice-Presidente o elemento referido no ponto anterior. Não estando na ficha de jogo, pedi para se retirarem do local,(...)*”.

O clube arguido sabia, e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que é seu dever zelar e garantir a segurança de todos os presentes no evento desportivo, bem como que é vedado aos seus adeptos ter ou manter comportamentos socialmente reputados incorrectos em especial à equipa de arbitragem, que exerce um papel de autoridade fundamental para o bom andamento do jogo.

O Clube arguido, ao não evitar que um adepto [ou vários] a si afecto adotasse comportamentos incorrectos – [concretizados através dos insultos e ameaças ao Arbitro] –, o que podia e devia ter, feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos

no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o de ver de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Dúvidas inexistem de que se encontram verificados os elementos objetivos e subjetivos dos tipos previstos e sancionados pelo artigo 211.º, do RD.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 211º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, a adopção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, e pelos Regulamentos/legislação desportiva.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar. O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto nos artigos 3º e 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Quanto ao segundo ilícito que se consubstancia na presença de pessoas não autorizadas na zona técnica em competições da FPP é sancionada nos termos do Artigo 82.º RD resultando na aplicação de multa para o clube (1 a 2 SMN na 1ª infração, aumentando progressivamente).

São consideradas autorizadas apenas as pessoas inscritas na ficha de jogo e devidamente credenciadas para tal. O Clube arguido, ao não evitar que esses elementos entrassem e permanecessem na zona restritas aos autorizados, o

que podia e devia ter feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 82 n.º 1 alínea a) do RD da FPP.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44.º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8.º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40.º (circunstâncias agravantes) e artigo 41.º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas na ficha disciplinar do arguido diversas infracções disciplinares em épocas desportivas anteriores, mas que não relevam na ponderação da medida e graduação das sanções a aplicar, razão pela qual não se aplicam quer as circunstâncias agravantes, quer as atenuantes, previstas nos artigos 40.º e 41.º, do RD da FPP.

No entanto, são as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Em todo o caso a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa. Subjacente a medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar, previsto no artigo 211º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN. A infração referente à permanência em local não autorizado previsto no artigo 82.º nº 1 alínea a) do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 1 a 2 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, decide-se aplicar ao arguido “Grupo Desportivo de Sesimbra”:

- a) Pela infracção do disposto no artigo 211.º do RD da FPP, a sanção de multa correspondente a 1 SMN;
- b) Pela infracção prevista no artigo 82 n.º 1 alínea a) do RD da FPP, a sanção de multa correspondente a 0,5 SMN.

Em caso de concurso de infracções, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal Português, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da FPP, que a condenação por qualquer das infracções é feita com recurso a uma única sanção, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 24.º, 25, 39.º, 82.º e 211.º, todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de 1,5 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD, corresponde a €1.380,00.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Maio de 2026

O Conselho de Disciplina,

